



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.004473/2009-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.203 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de agosto de 2023  
**Recorrente** MATILDE GOUVEIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO**

A dedução das despesas com saúde é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas em relação às quais o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a sua dedutibilidade mediante apresentação de comprovantes hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto a uma alegação de despesa médica e, na parte conhecida, em dar provimento parcial para restabelecer a dedução de despesa médica valor de R\$ 3.525,00.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa(Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly(Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 13/04/2009, emitida em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual

do Imposto de Renda referente ao exercício de 2007, ano calendário de 2006, tendo sido apurado crédito tributário no montante de R\$ 1.216,31.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08/09, em decorrência do não atendimento à intimação para apresentação da documentação comprobatória, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas - glosado o valor de R\$ 14.267,88, por falta de comprovação;
- Dedução Indevida de Despesas com Instrução - glosado o valor de R\$ 2.373,84, por falta de comprovação.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 02/05, na qual justifica o não atendimento à intimação e requer seja mantida a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 14.267,88, por estar em consonância com a documentação devidamente autenticada e que exprime a mais absoluta verdade.

Ao analisar a impugnação apresentada, A DRJ deu-lhe parcial provimento em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovadas parcialmente as despesas médicas, mediante documentação hábil e idônea, deve ser restabelecida a dedução correspondente. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Exonerado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovadas parcialmente as despesas médicas, mediante documentação hábil e idônea, deve ser restabelecida a dedução correspondente.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Exonerado

Cientificado do julgamento em 21/03/2012, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/04/2012 reafirmando as teses apresentadas ao julgador a quo, alegando resumidamente que não seria obrigada a apresentar recibo com o endereço do profissional de saúde pois não lhe foi exigido. Que a DRJ deveria ter solicitado a referida comprovação e não o fez. Ao final requer a insubsistência do julgamento da impugnação no que se refere à exclusão da quantia de R\$ 3.630,00 (TRÊS MIL E SEISCENTOS E TRINTA REAIS) sendo R\$ 3.525,00 de serviços odontológicos e R\$ 105,00 de despesas médicas do Hospital Israelita Albert Einstein, requer o acolhimento do presente Recurso Voluntário, para o fim de incluir-se o valor das despesas médicas e odontológicas dedutíveis, no valor de R\$ 3.630,00 (três mil, seiscentos e trinta reais) e que foram apresentadas regularmente, na época própria e efetivamente

comprovadas, mediante documentos acostados e injustamente glosados, por medida de Direito e também Justiça!

## Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa , Relator.

Conheço parcialmente do recurso, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972.

Cumpra notar que, ao apresentar recurso voluntário a contribuinte contesta o valor de R\$3.630,00 e é sobre tal montante que analisamos o recurso apresentado.

As deduções de despesas médicas estão disciplinadas na legislação tributária apresentada a seguir:

Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Vigente à época dos fatos)

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

[...]

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes, a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352/68, art. 4º).

Da análise da legislação destacada, constata-se que o direito à dedução a título de despesas médicas na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Em relação às alegações de que não seria obrigada a apresentar recibo com o endereço do profissional de saúde pois não lhe foi exigido e que a DRJ deveria ter solicitado a referida comprovação e não o fez esclareço que, conforme demonstrado acima que a exigência é pertinente e legal não podendo o contribuinte alegar desconhecimento da lei para se eximir de comprovar tais informações.

Ademais, é dever do contribuinte, ao impugnar, apresentar todos os elementos inerentes a contestação do crédito não havendo que se perquirir qualquer obrigatoriedade de a autoridade julgadora intimar a autuada para complementar sua impugnação, senão vejamos o art. 16 do PAF:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

**III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim descabidos tais argumentos, não existindo qualquer ilegalidade na sua não intimação para apresentar os dados.

Em relação a nota fiscal apresentada no valor de 100,00, constatei que a contribuinte não contesta tal valor na impugnação, nem ao menos o cita na impugnação apresentada à DRJ. Assim, não conheço de tal alegação por tratar-se de matéria claramente preclusa e não aberta à discussão(fl. 05).

Analisando a impugnação em cotejo com o acórdão do julgador de origem, noto que o julgador acatou todos recibos da impugnação apresentada À exceção do recibo de 5,00 e o de 3.525,00 senão vejamos:

Diante do exposto, considerados os comprovantes e as condições regulamentares, deve ser restabelecida a dedução efetivamente comprovada correspondente ao valor de R\$ 10.737,88, remanescendo a glosa do valor de R\$ 3.630,00 (Paulo Roberto Pelucio Câmara: R\$ 3.525,00 e Hospital Israelita Albert Einstein: R\$ 5,00).

Conforme destacado fica clara a inovação processual perpetrada, inexistindo motivos para conhecer de tal alegação.

Em relação a contestação da nota fiscal de R\$ 5,00, constato que a contribuinte alega não se tratar de serviços de motoboy sem, contudo, trazer qualquer elemento comprobatório e em contrariedade ao próprio documento fiscal que afirma tratar-se de “TXAD-Envio de Laudos Motoboy— TOTAL (Serviços Administrativos)”. Conforme já esclarecido é ônus da contribuinte comprovar suas alegações. Desse modo, descabida a dedução do valor de 5,00, conforme já esclarecido pelo julgador a quo:

A Impugnante com a finalidade de comprovar as despesas médicas trouxe aos autos a documentação de fls. 21/40 que preenche os requisitos legais, à exceção do recibo emitido pelo profissional Paulo Roberto Pelucio Câmara, no valor de R\$ 3.525,00 (fl. 28), que não pode ser aceito, pois não informa o endereço onde os serviços odontológicos foram prestados, contrariando o disposto no inciso III, do art. 80, do RIR/1999, acima transcrito, e dos comprovantes expedidos pelo Hospital Israelita Albert Einstein, no valor de R\$ 5,00, referente à taxa de envio de laudo por motoboy (fls. 36/37), por não se tratar de despesa médica.

Pelo exposto não conheço de tal alegação em relação ao recibo/nota fiscal no valor de 100,00.

Em relação ao recibo no valor de R\$ 3.525,00, entendo que a contribuinte faz jus a dedução. Noto que ao analisar a impugnação a DRJ identificou que o recibo em questão não apresenta o endereço do profissional prestador do serviço, conforme destaque abaixo:

A Impugnante com a finalidade de comprovar as despesas médicas trouxe aos autos a documentação de fls. 21/40 que preenche os requisitos legais, à exceção do recibo emitido pelo profissional Paulo Roberto Pelucio Câmara, no valor de R\$ 3.525,00 (fl. 28), que não pode ser aceito, pois não informa o endereço onde os serviços odontológicos foram prestados, contrariando o disposto no inciso III, do art. 80, do RIR/1999, acima transcrito, e dos comprovantes expedidos pelo Hospital Israelita Albert Einstein, no valor de R\$ 5,00(...)

Em sede recursal, o Recorrente traz documentação hábil para contrapor as razões da Autoridade de Piso, aceitas com lastro na alínea C do §4º do art. 16, do Decreto 70.235/72.

Desse modo, identifico que a contribuinte complementa o recibo em questão com alguns cartões da clínica onde ocorreu a prestação do serviço(fl.65 e 66) nos quais é possível identificar o endereço do prestador. Além disso, apresenta declaração escrita do prestador(fl.64) com descrição pormenorizada dos serviços, do prestador e dos pagamento realizados. Neste contexto, entendo atendidos os requisitos legais para o reestabelecimento da dedução outrora glosada.

### Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, salvo quando a despesa médica apresentada apenas na fase recursal e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução do valor de 3.525,00, conforme documentos apresentados.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-010.203 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11610.004473/2009-61